



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS.

Sessão de 09 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.595

Recurso nº : 87.750 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BLUMALHAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - Duodécimos - A pessoa jurídica que encerra balanço em 31 de dezembro e, no exercício anterior, apurou imposto e adicional em montante que excedeu a seiscentas ORTN, está obrigada, nos meses que antecederem ao da entrega da declaração, a recolher mensalmente duodécimos daquele valor.

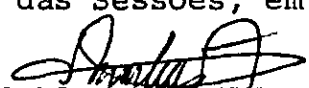
LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - O termo de início dos trabalhos lavrado pela fiscalização caracteriza o lançamento "ex officio".

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Aplica-se no caso de falta de recolhimento de duodécimos quando essa irregularidade for apurada em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BLUMALHAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gw*

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983

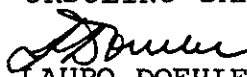

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1963

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/000.108/83-02

RECURSO Nº: 87.750

ACÓRDÃO Nº: 105-0.595

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES BLUMALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 05 discrimina os fatos que levaram ao procedimento fiscal como segue: "No Exercício de 1982, a Empresa identificada, teve Imposto de Renda devido, no valor de Cr\$ 8.628.712,00, conforme Declaração de IRPJ, com balanço encerrado em 31/12/81. Não tendo até a presente data apurado o Lucro Real do Exercício de 1983, deveria ter recolhido Duodécimos com base no exercício de 1982, conforme demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN, no valor de Cr\$ 494,55 ORTN's. A empresa recolheu de Janeiro a Março 83, a importância de Cr\$ 700.000,00 (Imposto mais PIS). Recolheu a menor, os seguintes valores:

Jan/83 - 494,55 (a recolher) - 240,47 (ORTN Rec)	=	254,08
Fev/83 - 494,55 (a recolher) - 226,86 (ORTN Rec)	=	267,69
Mar/83 - 494,55 (a recolher) - 212,61 (ORTN Rec)	=	<u>281,94</u>
Total de Imposto Recolhido a menor..		803,71

Desta forma, deve ser exigido da empresa, imposto no valor de Cr\$ 803,71 ORTN's, acrescido dos demais encargos legais, conforme demonstrativos anexos e o constante do anverso desta, por infração aos arts. 2º a 7º, 1º, I e II, 18, 20, 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.967/82, acrescido de multa do art. 728, II do RIR/80. *gmr*

Houve impugnação às fls. 7/8, com Informação do FTF Siegberto Barg, que procedeu a autuação, de acordo com o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 o qual propôs a manutenção do lançamento "ex-officio".

A decisão monocrática manteve o procedimento fiscal, tendo assim fundamentado, in verbis, o julgamento:

Não cabe razão à impugnante.

O argumento de que a falta de recolhimento de duodécimos não prejudica a Fazenda Pública, não pode ser discutido nesta instância administrativa, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, como definiu o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, e o autor do procedimento obedeceu estritamente à determinação contida no artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82.

A impugnante alega que no procedimento fiscal não foi atendido o disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 1.967/82. Pelo contrário, o referido artigo 20 manda converter o imposto em ORTN como está feito no auto de infração. Supondo, todavia, que a defendente tenha se equivocado trocando o artigo 16 pelo 20, caberia então discordar de seu posicionamento quanto à multa aplicável. O artigo 16 do Decreto-lei já referido, determina que a insuficiência de recolhimento de duodécimos, quando exigida por iniciativa da administração do imposto, será acrescida da multa de lançamento de ofício. A opção pelo percentual de 50% previsto no inciso II do artigo 728, do Regulamento do Imposto de Renda, deve-se ao fato de ser este o melhor enquadramento, mesmo porque com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 a parte final do referido inciso, "falta de declaração ou declaração inexata" perdeu eficácia quanto à exclusividade. Agora, como esclarece o item 25 da Exposição de Motivos do Decreto-lei, a multa é aplicada também pela falta de cumprimento da obrigação principal de pagar o tributo nos prazos. *dm*

Quanto à questão final de preterição de formalidade essencial há que se observar em primeiro plano que o auto de infração atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à preterição do direito de defesa decorrente da capitulação da multa, o argumento esgota-se diante da determinação expressa pelo artigo 16 do Decreto-lei nº 1.967/82, já discutida, e a que está vinculado o procedimento fiscal.

Isto posto, em face da competência definida pelo artigo 72 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, a provado pela Portaria MF nº 653/77, RESOLVO conhecer da impugnação, para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, pelos fundamentos legais que o originaram e aqueles referidos nesta decisão.

Mantenho a exigência de 803, 71 ORTNs de imposto e a multa de 50%, com fundamento no artigo 16 do Decreto-lei nº 1967/82 combinado com o artigo 728 inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Dia 5 de julho a Empresa tomo conhecimento da decisão (fls.27) e recorreu dia 03 de agosto do corrente ano (fls. 28).

O Recurso sustenta as seguintes teses:

a) que, o art. 728 do RIR/80 não foi revogado ou modificado, parecendo-lhe que houve revogação apenas dos parágrafos 4º, 5º e 6º;

b) que, carecem de apoio legal as afirmações da autoridade recorrida de que "...ser este o melhor enquadramento..." ou de que a "... falta de declaração inexata perdeu a eficácia quanto a exclusividade..." carecem, inteiramente de apoio legal;

c) que, o art. 25 da Exposição de Motivos ministe-*ghr*

Acórdão nº 105-0.595

rial, não tem força para modificar ou revogar qualquer lei, sendo bastante claro o Código Tributário Nacional a este respeito, quando fixa que somente a lei poderá criar penalidade para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para infrações nela de finidas (art. 97.item V). É o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal;

d) que, destas normas se depreende que é princípio de direito que as infrações a legislação tributária e suas penalidades além de estabelecidas em lei devem tipificar o ato infrator e traduzir com clareza a respectiva penalidade;

e) que, o art. 16 do Decreto Lei nº 1.967/82 misturou os termos com sentidos diversos e até incompatíveis, como por exemplo quando se referiu a antecipação, duodécimo e quota que têm significados diferentes na mesma legislação do imposto de renda. Que é ainda, o mesmo decreto-lei quem explicita, com clareza, o sentido jurídico de antecipação, duodécimo e quota (art. 89, I a III);

f) que, o administrador deve interpreta corretamente os textos legais, usando técnica de hermenêutica disponível e nos limites fixados nos arts. 107 e 112 do C.T.N., não esquecendo que o art. 112 do mesmo Código determina a interpretação mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida quanto a capitulação da falta, a natureza da penalidade ou a sua, gradação.

g) que, existente três interpretações para o art. 16 do Dec.lei 1.967/82, mas nenhuma delas, ao que parece, foi adotada pela autoridade coatora, e esclarece que a primeira é de que a multa de 20% se referia ao recolhimento espontânea da antecipação ou do duodécimo não pago na época própria; a multa de 50% seria imposta pela autoridade administrativa no caso de lançamento ex-officio; a segunda seria de que a multa indicada no art. 16 seriam penalidades graduadas em função da gravidade da falta ou reincidência; a terceira hipótese, a seu ver, a mais compatível, está dividida em duas partes: a de "a falta ou insuficiência de recolhimento da antecipação ou do duodécimo - pagamentos a se-

rem efetuados antes da apresentação da declaração - nos prazos fi
xados neste Decreto-lei, sujeitará o contribuinte a multa de 20%"
e de que "a falta ou insuficiência do recolhimento das quotas pa
gamentos parcelados do imposto depois de apresentada a declaração
nos prazos fixados neste Decreto-lei, não apresentada a declara-
ção, ou declaração inexata, sujeitará o contribuinte a multa de
lançamento de ofício. A multa de lançamento de ofício está previs
ta no art. 728, do atual RIR e é exatamente aplicável nos casos de
falta de declaração e nos de declaração inexata".

h) que, a recorrente, diz ainda, deixou de pagar
duodécimos e não quotas, motivo pelo qual a multa deverá ser de
20%, calculada sobre o montante não recolhido, acrescido de juros
e correção monetária.

i) finalmente requer a anulação do Auto de Infra
ção por "preterição de formalidade essencial, com base no artigo
59, item II, do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1.972, uma vez
que a capitulação da multa mais gravosa e em dispositivo legal
não aplicável à espécie, impede a recorrente de exercer integral-
mente o seu direito de defesa, inclusive, o que é mas grave do di
reito de recolher o imposto com a redução prevista em lei."

É o relatório. *gm*

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso que atende os requisitos do Decreto nº
70.235/72 motivo pelo qual conheço.

A preliminar de nulidade, do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, não pode prosperar, eis que a emissão daquele documento foi realizada obedecendo todas as exigências previstas no art. 10 do decreto nº 70.235/72 que regula o "Processo Administrativo Fiscal".

O fato da capitulação da irregularidade ou multa mencionar um dispositivo legal, que entende correto e aplicável ao caso, em divergência daquele que o Contribuinte acha que seja o certo, não inquina em nulidade a autuação, pois, estará havendo, apenas, uma questão interpretativa do artigo ou inciso que garanta o procedimento fiscal.

O recurso se prende, principalmente, ao percentual da multa que foi aplicada, em decorrência da falta de recolhimento correto de duodécimo do imposto de renda. Enquanto a Fazenda indicou o art. 16 do Dec. lei nº 1.967/82 combinado com o art. 728, II do RIR/80, o recurso fixa-se, apinas, no art. 16 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, desacolho a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, não creio que a razão esteja com o Recorrente, pelos motivos expostos a seguir.

O art. 7º do Dec. lei nº 1.967/82, prevê que 

Acórdão nº 105-0.595

"As pessoas jurídicas cujo período-base incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em 12 (doze) parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses que antecederam ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II - saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III - os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subsequentes."

Como se viu, a lei define expressamente o que seja duodécimo e quotas, sendo que, enquanto se tratar de recolhimento de imposto, antes da declaração, será duodécimos; enquanto para os pagamentos realizados após a declaração de rendimentos, com os seus reajustes normais, este recolhimento será pago como quotas.

Por sua vez, o art. 10 do Dec.lei citado, traz a determinação de que

"As antecipações e os duodécimos do imposto de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

I - cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 (um doze avos) do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN;

II - omissis;

III - omissis; "gnt

Isto quer dizer que até a apresentação da declaração de rendimentos, o Contribuinte tomará como base o imposto adicional do exercício anterior, dividido, por doze e o recolherá a título de duodécimo, o que não ocorreu neste processo.

Finalmente, o art. 16 previu o pagamento de multa para o caso de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, dispondo, verbis:

"A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-Lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte a multa de mora de 20% (vinte por cento) ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos de juros de mora. Parágrafo único - A multa de 20% (vinte por cento) será reduzida a 10% (dez por cento) se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício financeiro em que for devido."

A previsão legal foi de que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, implicará, automaticamente, na aplicação de multa de mora de 20%, mesmo quando o Contribuinte recolher o tributo postergado sem qualquer atuação do fisco.

Quando o recolhimento for feito, após ação fiscal a multa prevista a ser paga, será de 50%, de acordo com o art. 728, II, do RIR/80, que regula a cobrança de multa em lançamento ex officio.

Como esta multa já era prevista no Dec. 85.450/80 não haveria necessidade de maior explicação na sua definição, bastando dizer, como disse, destinar-se aos lançamentos de ofício.

A redução da multa de 20 para 10% no caso de recolhimento espontâneo pelo Contribuinte, tem semelhança ao disposto, ainda no art. 728, § 2º do RIR/80 cuja norma prevê a redução de 50% no valor da multa, quando o Contribuinte não impugnar e não recorrer do lançamento oficial e recolher todo o tributo. *du*

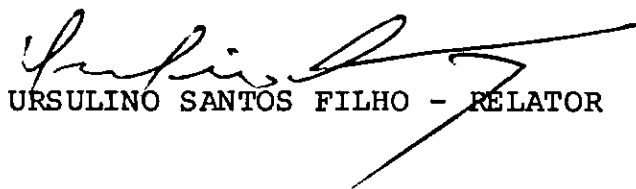
Neste caso, ou seja, o previsto no art. 16 do Dec. Lei em questão, como não trata do lançamento ex officio, quando o Contribuinte pode impugnar e recorrer do lançamento, já que diz respeito ao recolhimento espontâneo do devedor, exigiu para o gozo da redução, apenas, que o pagamento fosse realizado dentro do exercício financeiro que for devido.

De ser ou não, neste processo, o lançamento de ofício, creio não haver dúvidas a este respeito, face ao que dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/72 que expressamente fixa o início do procedimento fiscal como primeiro ato da autoridade lançadora, deixando patente esta definição.

Neste processo o débito fiscal encontrado e discutido foi detectado por ação dos lançadores oficiais, motivo pelo qual é de ser aplicado o disposto no art. 728, II do RIR/80, ou seja, a multa de 50% sobre o débito.

Ante ao exposto, não acolho a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso, tudo por falta de amparo legal. *gmu*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR